

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2002

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação de BR-439.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende incluir, no Sistema Rodoviário Nacional, constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprovou o Plano Nacional de Viação, a rodovia que especifica, sob a denominação de BR-439.

Na justificação do Projeto, o autor, Senador Romero Jucá, ressalta a importância da rodovia para o desenvolvimento regional e nacional, eis que permite o escoamento da produção local e representa um acesso à divisa com a Guiana, melhorando a defesa da fronteira e fortalecendo municípios limítrofes.

A Comissão de Viação e Transporte, ao se pronunciar sobre o mérito da matéria, manifestou-se pela aprovação do Projeto em tela, sem emendas.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II -VOTO DO RELATOR

Analisando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, conforme preceituam os arts. 24, XXI, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, há que se atentar para o que estabelecem os seguintes artigos da Constituição Federal:

“Art. 5º

XXIV- a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 18. A organização político-administrativa da Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Sobre a matéria, merecem, ainda, ser consideradas as disposições da Lei No. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, mormente as referentes à alienação de bens públicos:

“SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para

órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades para estatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação em pagamento;

b)doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c)permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta lei;

d)investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a)doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-económica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b)permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c)venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d)venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e)venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f)venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º. Os imóveis doados com base na alínea b do inciso 1 deste artigo, cessadas as razões que justificarem a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de

*bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.”
(destacamos)*

Depreende-se, dos dispositivos constitucionais e legais transcritos, que a inclusão de rodovia estadual, bem público imóvel de uso comum, entre as demais de propriedade da União, fere o sistema federal insculpido pelo Constituinte, assim como a legislação que estabelece restrições ao direito de propriedade e as normas gerais de alienação na Administração Pública.

Isto porque, ao “federalizar um bem estadual, por meio de inclusão de rodovia estadual entre as rodovias federais, o Projeto promove uma verdadeira desapropriação, sem que se obedeçam os requisitos legais e constitucionais específicos.

A transferência da rodovia em tela da propriedade do Estado de Roraima para a União Federal somente poderia ocorrer por alienação ou desapropriação, sob pena de quebra da sistemática constitucional e legal nesta matéria.

Se fosse o caso de uma alienação de bem público imóvel, os requisitos previstos no art. 17 retro-apontado deveriam ser observados. No caso de uma desapropriação, também deveriam ser atendidos certos pressupostos legais e constitucionais, tais como a justa e prévia indenização em dinheiro.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.192, de 2002, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator